



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PL 43 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1450 /2018

EM 07 / 03 / 2018

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

“Cria o Programa Escola Sem Machismo, determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e ações de prevenção e combate ao machismo nas escolas da rede municipal de ensino.”

Art. 1º Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e ações de prevenção e combate ao machismo nas escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se machismo todas as práticas fundamentadas na crença de que mulheres e meninas sejam inferiores e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

- I. capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;
- II. promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, *bullying* e violência contra mulheres e meninas;
- III. identificação e problematização de manifestações machistas e racistas;
- IV. identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V. realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e autonomia;
- VI. integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VISTO

Presidente

58



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PL ____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2018

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM ____/____/____

VII. atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação, através de convênios e acordos de cooperação;

VIII. atuação em conjunto com os conselhos municipais, em especial, da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

IX. estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas; e

Art. 3º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, dispondo inclusive, sobre a forma de implantação de suas diretrizes, ouvidas as instituições de ensino e as respectivas comunidades envolvidas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rovam Castro
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA: em plenário.

VISTO
_____ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1450/2018
PLV 43/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de Maio de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer do IGMA para INCONSTITUCIONALIDADE,

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de 05 de 20 17

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04
RL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1450/2018

TIPO/Nº: PLV 43/18

AUTOR: Ven. Rovam Castro

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>PR</u> <i>[Signature]</i> _____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 12 de 00 de 2018.

[Signature]

Presidente

05
[Signature]

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.828/201.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Dr. Roger Rosa, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 43, de 2018, com origem no mesmo Poder, que visa criar "o Programa Escola Sem Machismo, determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e ações de prevenção e combate ao machismo nas escolas de rede municipal de ensino".

II. No sistema federativo brasileiro, no qual se adota o princípio da repartição das competências, a Constituição Federal estabelece que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local, conforme o previsto no inciso I do art. 30, bem como lhe atribuiu algumas competências comuns com outros entes federados, a exemplo do inciso V e art. 23¹.

Com efeito, a instituição de programas de ensino nas escolas municipais configura assunto a ser tratado em âmbito local, sendo de iniciativa privativa do Prefeito as atividades que serão incluídas no currículo escolar em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprisado obrigatoriamente por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às inclusões de matérias nos currículos das escolas e atinentes a conselhos municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008) (Grifou-se).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. INCLUSÃO DE DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS NA REDE DE ENSINO. 1. É inconstitucional, perante os artigos 10, 60, II, d, e 82, VII, da CE/89, a Lei 3.269/03, do Município de Viamão, que torna obrigatória algumas disciplinas na rede municipal de ensino. Precedentes. 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007350630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 01/03/2004) DIN. Itaquil. Lei nº 2725/02, que tornou **OBRIGATORIA A INCLUSÃO DE noções elementares SOBRE PRIMEIROS SOCORROS nos currículos das SERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL das escolas municipais.** Vício formal. Diploma iniciado e gestado no Legislativo. Aumento de despesas para o Executivo com o cumprimento das medidas complementares, a par de interferência na administração municipal. Organização e funcionamento da administração municipal. Iniciativa do Executivo. Precedente jurisprudencial. Ferimento aos arts. 8, 10, 60, II, a, e d, e 82, VII da Carta Estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2003) (Grifou-se).

IV. No texto projetado, oriundo do Poder Legislativo, consta a pretensão de impor ao Poder Executiva a obrigação de estabelecer no conteúdo a ser desenvolvido na rede municipal de ensino matéria relacionada à educação para coibir a cultura do machismo, o que se apresenta assunto de imperiosa relevância. Todavia, a iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo restou desatendida.

Valendo-se da lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza² busca-se a compreensão sobre o assunto:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o

² SOUZA, André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.



vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.

Nesta esteira, encontra-se diante de proposição contaminada com o vício da iniciativa, tendo em vista que a matéria diz respeito à organização e funcionamento da Administração, assunto definido dentre os privativos do Prefeito Municipal.

Por conseguinte, o Poder Legislativo interfere na organização e funcionamento da administração, configurando vício de iniciativa legislativa e, ainda, insurgindo-se contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido na LOM³.

Se o Poder Legislativo entender pertinente, pode encaminhar a matéria como sugestão ao Poder Executivo por meio de Indicação, nos termos regimentais.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 43, de 2018, em virtude de se encontrar contaminado pelo vício de iniciativa, pois atribui obrigações para o Poder Executivo, ao ditar procedimentos aos seus órgãos, interferindo na independência e harmonia entre os poderes.

Note-se que a matéria, em razão de sua importância no futuro dos estudantes, das famílias e da sociedade, consoante a fundamentação posta na justificativa da proposição, pode ser encaminhada por meio de Indicação a ser sugerida ao Prefeito Municipal, a quem compete análise de oportunidade e conveniência de implantação das medidas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

³ Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.